



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 11610.007688/2006-91
Recurso Voluntário
Acórdão n° 1302-004.340 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de fevereiro de 2020
Recorrente CORUMBAL PART E ADMINISTRAÇÃO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2003

PERC - QUITAÇÃO DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES FEDERAIS.

Nos termos do súmula 37 do CARF, a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater aos débitos existentes até a data de entrega da declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da regularidade em qualquer momento do processo administrativo, independentemente da época em que tenha ocorrido a regularização, e inclusive mediante apresentação de certidão de regularidade posterior à data da opção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para determinar o retorno dos autos à unidade de origem para a análise do PERC nos termos da Súmula CARF n° 37, nos termos do relatório e voto do relator, vencido o conselheiro Gustavo Guimarães da Fonseca que dava provimento integral ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Flávio Machado Vilhena Dias - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimaraes da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregorio, Flávio Machado Vilhena Dias, Breno do Carmo Moreira Vieira e Luiz Tadeu Matosinho Machado.

Relatório

O presente processo administrativo trata-se de Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais - PERC, relativo ao ano-calendário de 2003, protocolizado pelo contribuinte Corumbal Parti e Administração Ltda., ora Recorrente.

Como consta do acórdão recorrido, após o contribuinte ser intimado a esclarecer pendências constatadas pela fiscalização, “Feita nova análise, em 09/09/2008, da regularidade fiscal, foi constatada que ainda havia pendências impeditivas a liberação do incentivo, conforme demonstrado na fl. 83”.

Não concordando com o indeferimento, o Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade, alegando, em síntese, que “para a aplicação do artigo 60, da Lei n.º 9.069/95 deve ser verificada a regularidade fiscal quando da apresentação da DIPJ”. Ademais, apresentou pontualmente defesa para cada um dos débitos apontados pela fiscalização, alegando que não estes débitos não poderiam ser fundamento para indeferimento do seu pleito.

Entretanto, ao analisar os argumentos apresentados pelo Recorrente, a DRJ de São Paulo, entendeu por bem julgar como improcedente o apelo do contribuinte, sob o fundamento de que a análise dos débitos “deve ser feita no instante em que se está proferindo a decisão que confere ou reconhece o benefício, pois a decisão deve espelhar a situação fiscal do contribuinte no momento em que ela é proferida”.

Quanto aos débitos, aquela DRJ entendeu que a sua regularidade não restou comprovada pelo contribuinte, notadamente porque não restou comprovada aquela regularidade nos débitos sob competência da Procuradoria da Fazenda Nacional. O acórdão exarado recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA

JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003

INCENTIVO FISCAL. FINAM. REQUISITOS.

A falta de comprovação da quitação de tributos e contribuições federais pelo contribuinte impede o reconhecimento ou a concessão de benefícios ou incentivos fiscais.

Solicitação Indeferida

Com a intimação da decisão proferida, o Recorrente apresentou Recurso Voluntário, em que, em síntese, repisa os argumentos apresentados na Manifestação de Inconformidade, alegando, em especial, que a “regularidade deve ser verificada no momento” da opção pelo benefício.

Ato contínuo, os autos foram distribuídos a este relator para julgamento.

Este é o relatório.

Voto

Conselheiro Flávio Machado Vilhena Dias, Relator.

DA TEMPESTIVIDADE

Como se denota dos autos, o Recorrente foi intimado do teor do acórdão recorrido em 24/08/2009 (fl. 247), apresentando o Recurso Voluntário ora analisado no dia 23/09/2009 (fls. 248 e seguintes), ou seja, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto n.º 70.235/72.

Portanto, sem maiores delongas, é tempestivo o Recurso Voluntário apresentado pelo Recorrente e, por isso, uma vez cumpridos os demais pressupostos para a sua admissibilidade, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

DO PERC. DA SÚMULA Nº 37 DO CARF.

Como demonstrado no relatório acima, a Informação Fiscal que deu ensejo ao indeferimento do PERC apresentado pelo Recorrente atestou que *“foi constatado que o contribuinte, possuía pendências impeditivas a liberação do incentivo”* e, mesmo sendo intimado a regularizar tais pendências, estas não foram sanadas. Assim, constou-se na decisão de fls. 91 o seguinte:

Tendo em vista que a concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativo a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, fica condicionada à comprovação pelo contribuinte da quitação de tributos e contribuições federais (Lei 9069/95, art 60), proponho que o processo de PERC - Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais, do exercício de 2004, seja indeferido.”

Com a apresentação da Manifestação de Inconformidade, o Recorrente defendeu sua regularidade fiscal deveria ser verificada no momento da entrega da declaração de rendimentos e não de forma posterior, quando da análise do pleito do contribuinte, como constou do decisão então combatida. .

Contudo, a DRJ de São Paulo fixou, de forma equivocada, *data venia*, o entendimento de que *“a análise deve ser feita no instante em que se está proferindo a decisão que confere ou reconhece o benefício, pois a decisão deve espelhar a situação fiscal do contribuinte no momento em que ela é proferida”*.

É que o CARF, com a edição da Súmula 37, pacificou o entendimento de que, no PERC, *“a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater aos débitos existentes até a data de entrega da declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da regularidade em qualquer momento do processo administrativo, independentemente da época em que tenha ocorrido a regularização, e inclusive mediante apresentação de certidão de regularidade posterior à data da opção”*.

Assim, como o despacho combatido partiu de uma premissa equivocada e analisou os débitos do contribuinte à época da análise do pleito do contribuinte e não da entrega da DIPJ com o incentivo fiscal, os autos devem retornar à unidade de origem, para que esta analise a concessão ou não do incentivo, de acordo com o entendimento fixado na súmula nº 37 do CARF.

Por todo exposto, vota-se por DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO VOLUNTÁRIO, determinando-se o retorno dos autos à unidade onde o contribuinte tenha domicílio fiscal, para que o incentivo fiscal seja analisado de acordo com o que restou sumulado no âmbito do CARF (súmula 37).

(documento assinado digitalmente)

Flávio Machado Vilhena Dias

